Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 907/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24397/2017
PROTOCOLO	: 1868756
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA – MS – PREVINA
RESPONSÁVEL	: EDNA CHULLI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: JOSE DE ARIMATÉIA GUIMARÃES WANDERLEY
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina-MS - PREVINA** ao servidor, **Sr. José de Arimatéia Guimarães Wanderley**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 28481/2018, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC 381/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, combinado com o art. 42, §2º da Lei Municipal n.º 993/2011, conforme Portaria n.º 242/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 218, de 19/09/2017, peça n.º 12.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 8, fls. 17-25, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias.	12.301 (doze mil trezentos e um) dias.

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – MS - PREVINA, peça 4, fls. 5-6, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme (CID 10) – C16 (Neoplasia maligna do estômago).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	19/09/2017
PRAZO PARA REMESSA	03/11/2017
REMESSA	26/10/2017

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez do **Sr. José de Arimatéia Guimarães Wanderley**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass